

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:164

Considerando que se torna urgente o preenchimento das vagas de engenheiros agrónomos de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico do Ministério da Agricultura, em virtude do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 20:796, de 21 de Janeiro do corrente ano, e que por essa razão se não compadece com esta urgência o prazo de sessenta dias, fixado pelo artigo 335.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, para abertura e encerramento dos concursos a que se refere o citado artigo 335.º;

Considerando que da execução deste decreto não advém encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado pelo artigo 335.º do decreto n.º 4:249, para abertura dos concursos para admissão no quadro de engenheiros agrónomos de 3.ª classe, será de trinta dias a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo aviso, para o primeiro concurso a realizar, de harmonia com o disposto no § 1.º do mencionado artigo 335.º

Art. 2.º Três dias depois de haver findado o prazo de encerramento dos concursos para o preenchimento por mérito das vagas actualmente existentes no quadro de engenheiros agrónomos de 1.ª e 2.ª classe deverá o júri de admissões e promoções proceder à classificação dos engenheiros agrónomos a promover nas condições referidas neste artigo e por antiguidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:165

Convindo dar execução ao disposto no artigo 39.º do decreto n.º 19:253, de 17 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado e entra imediatamente em execução o regulamento anexo a este decreto,

que vai assinado pelo Ministro da Agricultura, respeitante às Estações Viti-Vinícolas do Douro, da Beira-Litoral e do Centro-Litoral, a que se refere o artigo 39.º do decreto n.º 19:253, de 17 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento das estações viti-vinícolas do Douro, da Beira-Litoral (Bairrada) e do Centro-Litoral (Dois Portos)

CAPÍTULO I

Denominação, sede, instalações e funções

Artigo 1.º As estações viti-vinícolas das zonas de Trás-os-Montes e Douro, da Beira-Litoral (Bairrada) e do Centro-Litoral, criadas pelo decreto com força de lei n.º 19:253, de 19 de Janeiro de 1931, denominar-se-ão, respectivamente, Estação Viti-Vinícola do Douro, Estação Viti-Vinícola da Beira-Litoral (Bairrada) e Estação Viti-Vinícola do Centro-Litoral (Dois Portos).

Art. 2.º As estações viti-vinícolas cumpre essencialmente:

1.º Proceder a experiências e trabalhos de investigação científica, quer vitícolas quer enológicos;

2.º Orientar a produção e comercialização dos produtos viti-vinícolas;

3.º Efectuar toda a obra de fomento viti-vinícola junto do lavrador;

4.º Admitir como tirocinantes os engenheiros agrónomos, alunos do Instituto Superior de Agronomia e regentes agrícolas que o requeiram à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

5.º Exercer o ensino prático e adestramento de pessoal respeitante à viticultura e vinificação;

6.º Auxiliar na parte técnica a fiscalização necessária e suficiente pela qual o Estado possa garantir a genuinidade dos produtos viti-vinícolas regionais;

7.º Ter superintendência em todas as plantações ou replantações e nos viveiros de videiras, nos termos do estatuto e regulamentos viti-vinícolas especiais.

Art. 3.º A Estação Viti-Vinícola do Douro terá a sua sede na vila de Pêso da Régua, e, para cabal desempenho das suas funções, disporá das seguintes instalações:

a) Na vila de Pêso da Régua, de um edificio para a sua sede e das propriedades rústicas a adquirir, necessárias ao cabal desempenho das suas funções;

b) No Alto Douro, da propriedade rústica denominada Quinta de Santa Bárbara, situada na margem direita do rio Porto e pertencente à freguesia de Casais do Douro, concelho de S. João da Pesqueira.

§ 1.º As instalações da sede constarão de:

1.º Dependências indispensáveis à instalação da direcção, secretaria, arquivo, biblioteca e mais serviços julgados convenientes para o bom desempenho das suas funções;

2.º Um laboratório que compreenderá três secções:

a) De química enológica e de análises sumárias de produtos que interessem à agricultura regional;

b) De microbiologia e fermentações;

c) De ampelologia.

§ 2.º As instalações da Quinta de Santa Bárbara constarão das actualmente existentes na dita propriedade, convenientemente melhoradas, por forma a permitirem a execução, com o devido rigor científico, de todos os estudos culturais referentes à vinha e de todos os estudos ampelográficos e enológicos, em grande, de carácter acentuadamente regional.

Art. 4.º A Estação Viti-Vinicola da Beira-Litoral (Bairrada) terá a sua sede em Anadia e disporá da propriedade rústica e instalações existentes que constituíram o extinto Pósto Agrário da Bairrada, e mais daquelas a adquirir, cuja necessidade tiver sido superiormente reconhecida.

§ único. Para o cabal desempenho das suas funções proceder-se-á nos edificios e adegas existentes às adaptações e obras necessárias, de maneira a obter-se:

1.º Dependências indispensáveis à direcção, secretaria, arquivo, biblioteca, gabinetes dos chefes de secção e para tudo quanto seja julgado conveniente para o bom desempenho das funções que a esta Estação Viti-Vinicola competem;

2.º Um laboratório que compreenderá as seguintes secções:

a) De química enológica e de análises sumárias de produtos que interessem à agricultura regional;

b) De microbiologia e fermentações;

c) De ampelologia.

3.º Lagares, adegas e vasilhame com a capacidade suficiente para a obtenção e tratamento de grandes massas vinárias.

Art. 5.º A Estação Viti-Vinicola do Centro-Litoral (Dois Portos) terá a sua sede em Dois Portos e disporá da propriedade rústica e instalações existentes que constituíram o extinto Pósto Agrário de Dois Portos.

§ único. Para cabal desempenho das suas funções proceder-se-á nos edificios às necessárias adaptações, por forma a obter:

1.º Dependências indispensáveis à instalação da direcção, secretaria, arquivo, biblioteca e todas as que forem julgadas convenientes para a boa eficiência dos serviços;

2.º Um laboratório que compreenderá três secções, a saber:

a) De química enológica e de análises sumárias de produtos que interessem à agricultura regional;

b) De microbiologia e fermentações;

c) De ampelologia.

3.º Lagares, adegas e outras dependências devidamente apetrechadas para a obtenção e tratamento de grandes massas vinárias.

Art. 6.º Sempre que estudos especiais o determinem poderão as estações criar dependências noutros pontos da zona da sua acção quando para isso forem superiormente autorizadas.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Art. 7.º Para a execução do disposto no artigo 2.º os serviços das estações viti-vinícolas serão divididos em duas secções:

1.ª Secção — Serviços culturais, de ampelologia e de assistência vitícola.

2.ª Secção — Serviços de enologia e de assistência enológica.

1.ª SECÇÃO

Serviços culturais, de ampelologia e de assistência vitícola

Art. 8.º Aos serviços culturais, de ampelologia e de assistência vitícola cumpre essencialmente:

a) A execução de trabalhos de experiência e de investigação ampelológicas;

b) O estudo das doenças das videiras e meios de as combater;

c) A experimentação e organização do mostruário dos maquinismos empregados em viticultura;

d) A constituição de vinhedos experimentais e de vi-

nhedos modelos que sirvam para a demonstração das boas práticas culturais;

e) A constituição de viveiros de videiras;

f) Fornecimento de videiras americanas seleccionadas, apropriadas para os diversos terrenos;

g) A indicação e fornecimento das castas que convenha propagar;

h) A inspecção dos viveiros de videiras existentes dentro da zona de acção adstrita à estação;

i) Ter superintendência em todas as plantações ou replantações e nos viveiros de videiras, nos termos do estatuto viti-vinicola e regulamentos especiais;

j) Efectuar todo o trabalho de assistência vitícola junto dos viticultores da zona da sua acção.

§ único. A estes serviços ficarão entregues todos os trabalhos agrícolas inerentes à exploração da parte rústica da estação.

2.ª SECÇÃO

Serviços de enologia e de assistência enológica

Art. 9.º Aos serviços de enologia e de assistência enológica cumpre essencialmente:

a) A execução de trabalhos experimentais e de investigação enológica;

b) A execução de análises de vinhos, mostos e seus derivados, a pedido dos viticultores e comerciantes;

c) A experimentação de todo o material enológico;

d) A execução de todos os trabalhos de vinificação respeitantes à colheita da estação;

e) A assistência enológica na zona adstrita à estação.

§ único. A estes serviços ficará entregue a execução de análises sumárias de quaisquer produtos de interesse agrícola requeridas pelos lavradores.

CAPÍTULO III

Do pessoal técnico, auxiliar e administrativo

Art. 10.º Cada estação viti-vinicola disporá do seguinte pessoal técnico, dos respectivos quadros do Ministério da Agricultura, pessoal auxiliar e administrativo:

- 1 engenheiro agrónomo director;
- 2 engenheiros agrónomos adjuntos;
- 2 regentes agrícolas;
- 1 oficial;
- 1 capataz.

Art. 11.º Além do pessoal consignado no artigo anterior as estações viti-vinícolas terão a faculdade de contratar e assalariar o pessoal julgado indispensável aos serviços, nos termos do § único do artigo 125.º da organização dos serviços agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931.

Art. 12.º Os directores das estações são de nomeação do Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral dos serviços agrícolas, e compete-lhes essencialmente:

a) Dirigir superiormente todos os trabalhos da estação;

b) Elaborar anualmente, em colaboração com os engenheiros agrónomos adjuntos, os planos de trabalho de investigação vitícola e enológica, apresentá-los à aprovação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e promover a sua execução;

c) Elaborar anualmente o relatório dos trabalhos realizados;

d) Comparecer às reuniões do Conselho Superior de Viticultura;

e) Promover a difusão dos conhecimentos utilitários que forem derivando da experiência e da investigação ampelológica e enológica, por meio de cursos, conferências e folhetos.

Art. 13.º O restante pessoal técnico será proposto pelos respectivos directores das estações.

Art. 14.º Os directores das estações viti-vinícolas distribuirão pelos engenheiros agrónomos adjuntos a chefia das secções constantes do artigo 7.º do presente regulamento pela forma que julgarem mais conveniente.

Art. 15.º Ao engenheiro agrónomo chefe dos serviços culturais, de ampelologia e de assistência vitícola compete:

- a) A direcção dos trabalhos culturais efectuados nos terrenos da estação;
- b) A execução de todos os trabalhos de experiências e de investigação ampelológica e de todos os que respeitam à técnica cultural da vinha;
- c) A assistência vitícola a exercer na zona de acção da estação;
- d) Colaborar em toda a obra de fomento vitícola como lhe fôr determinado pelo director da estação.

Art. 16.º Ao engenheiro agrónomo chefe dos serviços de enologia e de assistência enológica compete:

- a) A execução de todos os trabalhos de investigação enológica e de todos os demais trabalhos de laboratório que respeitem à enologia;
- b) A execução de todos os trabalhos de vinificação, tratamento e conservação dos vinhos produzidos na estação;
- c) A assistência enológica exercida na zona adstrita à Estação;
- d) Colaborar em toda a obra de fomento viti-vinícola como lhe fôr determinado pelo director da estação.

Art. 17.º Aos engenheiros agrónomos tirocinantes cumpre executar todos os trabalhos que lhes forem superiormente ordenados pelo director da estação, tirocinando e prestando serviço em todas as secções da mesma.

§ único. Uma vez que os engenheiros agrónomos a que este artigo se refere concorram ao quadro dos engenheiros agrónomos do Ministério da Agricultura, ser-lhes-á tido em linha de conta o tempo de serviço na estação, bem como qualquer documento passado pelo director da mesma, atestando a forma como se desempenharam dos diferentes trabalhos de que foram incumbidos.

Art. 18.º Aos regentes agrícolas do quadro em serviço na Estação Viti-Vinícola do Douro compete essencialmente:

1.º A superintendência na exploração da parte rústica da estação que lhe fôr confiada sob as ordens directas do engenheiro agrónomo chefe dos serviços culturais e ampelológicos, e cumpre-lhes nesta conformidade:

- a) Verificar o ponto tirado pelo capataz;
- b) Orientar e registar a distribuição do pessoal jornalheiro pelos diferentes trabalhos agrícolas, de maneira a tirar-se todo o partido do pessoal jornalheiro e a poderem-se debitar com todo o rigor as diferentes contas de cultura abertas na exploração da propriedade rústica;
- c) Registar as entradas e saídas de todos os géneros adquiridos, produzidos ou consumidos na propriedade, tendo à sua conta o registo do respectivo livro de armazém;
- d) Preencher as fôlhas semanais de salários, de serviços e de movimento de armazém.

2.º Executar todos os trabalhos agrícolas de investigação, de fomento e de ensino, cingindo-se às instruções que superiormente lhes forem dadas.

§ único. Um dos regentes agrícolas a que este artigo se refere residirá na vila de Pêso da Régua, onde está a sede da estação, e o outro residirá na Quinta de Santa Bárbara.

Art. 19.º Dois dos regentes agrícolas em serviço na Estação Viti-Vinícola da Beira-Litoral (Bairrada) serão agregados aos serviços culturais, de ampelologia e assis-

tência vitícola, e o terceiro regente agrícola será agregado aos serviços de enologia e de assistência enológica.

§ 1.º Um dos regentes agrícolas agregados aos serviços culturais, de ampelologia e de assistência vitícola tomará a seu cargo a exploração da propriedade rústica da estação e nesta conformidade competem-lhe as mesmas obrigações constantes do n.º 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Ao outro regente agrícola agregado aos serviços culturais, de ampelologia e de assistência vitícola cumpre-lhe:

- a) Registar o movimento de consultas sobre viticultura;
 - b) Registar e executar com o prático agrícola em serviço nesta secção todo o trabalho de investigação ampelológica efectuado nos vinhedos experimentais, ordenado pelo chefe;
 - c) Colaborar no trabalho de assistência vitícola.
- § 3.º Ao regente agrícola agregado aos serviços de enologia e assistência enológica cumpre-lhe:

- a) Registar todo o movimento de consultas sobre enologia e do trabalho de assistência enológica efectuado no laboratório;
- b) Colaborar com o prático agrícola em serviço nesta secção no trabalho externo de assistência enológica.

Art. 20.º Um dos regentes agrícolas do quadro da Estação Viti-Vinícola do Centro-Litoral (Dois Portos) será encarregado de fazer executar, sob as ordens do chefe da 1.ª secção, todos os trabalhos de exploração da propriedade da Estação, e nesta conformidade competem-lhe as mesmas obrigações constantes do n.º 1.º do artigo 18.º; os outros dois regentes agrícolas em serviço nesta Estação ficarão directamente subordinados à direcção e considerados auxiliares e executores dos trabalhos de investigação e assistência.

Art. 21.º Tanto os capatazes como os guardas agrícolas das estações viti-vinícolas ficam sob as ordens directas dos respectivos regentes agrícolas.

Art. 22.º Aos práticos agrícolas compete prestar todo o seu auxílio aos regentes agrícolas, ficando-lhes subordinados sempre que qualquer dos engenheiros agrónomos chefes de serviço não determinar o contrário.

Art. 23.º Todo o pessoal técnico e auxiliar não fica sujeito a qualquer horário de trabalho, tendo de prestar serviço a qualquer hora e em toda a parte sempre que o director da estação ou qualquer dos engenheiros agrónomos chefes de secção o determine.

§ 1.º Os serviços de secretaria, salvo determinação em contrário do director, motivada pelas necessidades do serviço, exercer-se-ão das onze às dezassete horas.

§ 2.º O pessoal menor encarregado da limpeza das sedes das estações, onde funcionam as secretarias, deverá comparecer uma hora antes e sair uma hora depois das indicadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da assistência técnica e adestramento de pessoal

Art. 24.º A assistência técnica far-se-á quer por consultas e cursos de viticultura e de enologia na sede da estação quer por visitas às propriedades e adegas dos interessados.

§ 1.º As estações viti-vinícolas organizarão todos os anos cursos de viticultura e de enologia, cujos programas serão publicados e anunciados com a antecedência devida.

§ 2.º As visitas às adegas e propriedades far-se-ão a pedido dos interessados, devendo estes assinar o boletim de serviço externo que lhes será apresentado pelo técnico que efectuar a visita pedida.

Art. 25.º O custo das análises feitas nos laboratórios das estações a requerimento dos interessados será o cons-

tante da tabela oficial em vigor nos demais laboratórios oficiais dependentes do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Qualquer amostra entrada nas estações será imediatamente registada num livro competente, pagando o interessado adiantadamente o custo da análise e recebendo em troca um talão correspondente ao respectivo livro de registo.

§ 2.º O boletim de análise assinado pelo analista e rubricado pelo engenheiro agrónomo chefe dos serviços enológicos só será entregue ao interessado contra a devolução do talão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer produto a analisar, bem como o recipiente em que êle se contiver, ficam sendo pertença da estação.

Art. 26.º As estações viti-vinícolas porão em funcionamento cursos práticos para pessoal jornalheiro que o habilite a determinados officios agrícolas, cuja carência mais se faça sentir na região onde as estações exercem a sua acção.

§ 1.º Estes cursos reger-se-ão segundo programas e regulamentos especiais superiormente aprovados.

§ 2.º Sempre que isso se torne possível, os cursos efectuar-se-ão aos domingos, de forma a permitir uma fácil e convidativa frequência do pessoal jornalheiro.

§ 3.º Qualquer destes cursos dá direito a um diploma assinado pelo director e autenticado com o respectivo selo branco, que será conferido aos interessados que ficarem aprovados num exame prático obrigatório, que se efectuará para se julgar da sua capacidade profissional.

Art. 27.º Ainda com o intuito de valorizar o trabalhador rural, as estações viti-vinícolas procurarão realizar todos os trabalhos culturais a efectuar nas propriedades rústicas que explora com pessoal jornalheiro de idade inferior a vinte e um anos, de molde a exercer na região uma útil acção de preparação de trabalhadores rurais devidamente adestrados nas práticas de maior interesse local.

CAPÍTULO V

Da administração

Art. 28.º A administração de cada uma das estações viti-vinícolas será confiada a um conselho administrativo constituído pelo director da estação, como presidente, pelo engenheiro agrónomo chefe da 1.ª secção (serviços

culturais, de ampelologia e de assistência vitícola), como vogal, e pelo funcionário mais categorizado do quadro administrativo em serviço na estação, que servirá de secretário.

Art. 29.º Todo o serviço de contabilidade, estatística e expediente será realizado na sede da estação, onde deverão convergir todos os documentos necessários para tal fim.

Art. 30.º Todo o serviço de contabilidade será feito em escrita por partidas dobradas, segundo o disposto na legislação vigente.

Art. 31.º Os serviços centrais de contabilidade das estações debitarão as diferentes contas pelos elementos fornecidos nas fôlhas de registo de serviços e de movimento de armazém.

Art. 32.º Nas estações viti-vinícolas que possuam a seu cargo a exploração de mais de uma propriedade rústica, as fôlhas de jornais serão feitas em separado para cada uma delas, cumprindo na sede reuni-las em apanhado único, visado pelo conselho administrativo, para efeito das relações a manter entre essas estações e a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 33.º Aos funcionários em serviço nas estações viti-vinícolas poderão os respectivos conselhos administrativos fornecer, para seu consumo, quaisquer produtos agrícolas grangeados nas propriedades das estações com uma redução que em caso algum poderá ir além de 30 por cento sobre os preços correntes de venda.

§ único. É da competência do conselho administrativo resolver para cada caso se qualquer redução poderá ou não ser efectuada, para os efeitos do disposto no corpo deste artigo; e, em caso afirmativo, determinar o quantitativo dessa redução.

Art. 34.º O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque.

Art. 35.º O conselho administrativo terá o seu livro de actas devidamente aberto e rubricado pelo seu presidente, onde se registrarão todas as deliberações tomadas.

§ único. Fica a cargo do secretário a elaboração das actas.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.